

DECISÃO REFERENTE RECURSO

DAS PRELIMINARES

Trata-se da resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, discordando da habilitação/classificação da empresa **FUTURA PRODUÇÕES LTDA**, cujo objeto é a contratação por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico 90011/2025 para Contratação de servidor em nuvem para hospedar o sistema ERP (SPIDERWARE), incluindo a implantação e migração do servidor atual para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – Cref22/ES.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE RECURSO

No presente procedimento foi apresentado recurso administrativo por parte da empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **02.255.187/0001-08**, sob a alegação de inobservância aos princípios da legalidade, da economia e da vinculação ao edital, na decisão que desclassificou a sua proposta por ser considerada inexequível, e na decisão que habilitou a empresa **Futura Produções Ltda**.

Com relação ao primeiro fato, alegou que a parametrização na configuração do sistema Compras.gov, diverge do formato de apresentação de preços do Termo de referências, e, portanto, apresentou no sistema informações de forma errônea, e não foi realizada diligência ou oportunizada a correção para comprovação da exequibilidade da proposta final da UNIFIQUE, sendo arbitrariamente declarada como inexequível.

E com relação ao segundo fato, alegou que a empresa Futura não possui CNAE junto a Receita Federal para abranger o objeto licitado, o que indicaria que tal empresa não teria capacidade de executar o contrato.

DA ANÁLISE

Não assiste razão ao recorrente em nenhum dos seus pleitos, vejamos:

Com relação ao primeiro fato, cumpre ressaltar, que é obrigação dos licitantes o lançamento de todas as informações e documentos no sistema Compras.gov, inclusive relacionadas ao preço.

É possível, que neste momento algum licitante cometa alguns erros, e a solução em relação tais erros será diferente conforme for o tipo do erro, sendo possível que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta.

Por sua vez os erros são classificados em: erro formal, erro material e erro substancial. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua desclassificação.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Em sessão plenária, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

1. (...)
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts.8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/21 – TCU Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17732>)

No presente caso, a conduta do licitante não se configura em erro material ou formal, pois alega que por equívoco lançou proposta diferente daquela que pretendia lançar e futuramente executar.

Ocorre, que se fosse oportunizado a ele refazer a proposta, modificando o preço, essa modificação causaria uma alteração na substância da proposta, o que não é permitido, e foi justamente por isso que o pregoeiro não oportunizou nenhuma mudança.

Com relação ao segundo fato, também não assiste razão ao recorrente, pois não existe no edital nenhuma exigência específica em relação a determinado enquadramento em CNES, além disso consta também do edital e seus anexos, a possibilidade de terceirização de alguns serviços.

Além disso, consta nos autos LAUDO DA PROVA DE CONCEITO (POC) onde o analista de TI do CREF22, atestou que:

comunicamos que, após a análise técnica da prova de conceito realizada em cumprimento às exigências previstas no Termo de Referência e no Edital do certame, a proposta apresentada por FUTURA PRODUÇÕES LTDA atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos.

Em razão disso, a proposta foi considerada compatível com as exigências técnicas do edital, o que levou à aprovação da prova de conceito e, conseqüentemente, à classificação da empresa no certame.

Portanto existe comprovação técnica nos autos, de que a empresa FUTURA PRODUÇÕES LTDA proposta compatível com as exigências técnicas do edital.

DA DECISÃO

À luz da análise realizada, decidimos que será **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** do pedido de recurso apresentado pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, mantendo-se inalterada a decisão atacada;

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2025.


Cintia Schiavini Beiriz
Vice-Presidente